
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.243 DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

“Dispõe sobre a publicação e atualização mensal da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde e da lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados a cada mês, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Caicó deve publicar e atualizar, com periodicidade mensal, em seu sítio eletrônico oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública municipal de Saúde, assim como a lista com a previsão do número de procedimentos a serem realizados no mês posterior.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou quaisquer outros procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Caicó, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, a disponibilização das listagens previstas no *caput* deste artigo, devendo ser publicizado em todos os estabelecimentos vinculados à rede pública municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos, o endereço de publicação das listagens no sítio eletrônico oficial do Município na internet.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar o número de consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão liberados e autorizados pelo SUS, para o devido acompanhamento dos usuários.

§ 4º A divulgação das informações prevista no *caput* deste artigo deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º As listagens previstas no *caput* do art. 1º desta lei, cujo acesso não deve conter qualquer tipo de restrição ao público, permitindo-se o acesso universal a elas, deverão conter as seguintes informações:

I – a data de solicitação da consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

II – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

III – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V – a relação dos pacientes atendidos no mês anterior.

Art. 3º Para a realização dos procedimentos previstos nesta lei, deverá ser seguida impreterivelmente a ordem cronológica de solicitação.

ficando autorizada a alteração da ordem de atendimento dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico, desde que devidamente atestado pelo médico assistente, preferencialmente da rede pública municipal de Saúde, a classificação de risco e a situação de urgência.

Art. 4º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no Município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 5º Caberá à equipe da unidade de saúde a qual o paciente está vinculado a responsabilidade pela manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo Único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 6º A desobediência a qualquer disposição desta lei, por parte de qualquer agente público, deve ser regularmente apurada pelo Município, ficando o agente infrator sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2020.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:3B1BD27E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/01/2020. Edição 2192
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>